

mo de ofício. O assunto é sobre direitos autorais e direitos de exploração artística e direitos de exploração de direitos autorais. A discussão é sobre a questão da cobrança de direitos autorais em shows.

Deliberação nº 46 – 2ª Câmara
Aprovada em 01.10.80 – Processo nº 503/79

Interessado: Walter Baptista de Azevedo

Assunto: Solicita a interferência do CNDA, junto ao ECAD, a fim de que sejam liberados os pagamentos do Sr. Walter Baptista de Azevedo.

Relator: Conselheiro Henry Jessen

I – Relatório

Inicia-se o feito com petição do Sr. Walter Baptista de Azevedo (fls. 1), requerendo determine o CNDA ao ECAD a liberação de direitos autorais relativos às suas composições, executadas no show “Chico Anísio AI Quinto”. Segue-se farta correspondência (fls. 4) da SBAT e do ECAD, em resposta a numerosas indagações do CNDA, minuciosamente condensada pela ASTEC a (fls.). Em resumo, a SBAT, além dos direitos teatrais propriamente ditos, cobrou a execução musical do show no Rio de Janeiro, à razão de 5%, pagando diretamente ao Requerente pelas suas obras, porém não o fez nas demais praças.

Por seu lado, informa o ECAD não haver cobrado a parte musical, nem no Rio de Janeiro, nem em três outras cidades (Araraquara, São José do Rio Preto e Recife), onde o teria sido pela SBAT (fls. 4), que nega havê-lo efetuado nessas três praças. Esclarece, ainda, o ECAD que liquidou ao Requerente, por intermédio da SBACEM, os créditos que lhe cabiam pela arrecadação em Santos, São Paulo e Curitiba, conforme comprovantes que juntou (fls.). Estranhamente, a cidade de Recife deixou de ser mencionada nos autos a partir do ofício do ECAD de 19.03.80 (fls.), se bem que ali a receita bruta haja sido de Cr\$ 415.800,00 e as liquidações à SBACEM não incluam esta localidade.

Este o relatório.

II – Análise

A Administração do grande e do pequeno direito é quase universalmente confiada a sociedades distintas e não gera conflitos nas respectivas áreas, quando as obras são utilizadas para seu fim precípua. Surgem as divergências naquelas utilizações realizadas no que denominaríamos a “zona cinzenta”, em que ambas as entidades pretendem ter título para arrecadar. É o caso do presente processo, apenas com a variante de que, quando deveriam degladiar-se as duas para arrecadar, nenhuma delas cobrou o direito musical em três locais. Temos, então, que a SBAT percebeu

a parte musical no Rio de Janeiro, mas não nas demais cidades. O ECAD fê-lo em Santos, Curitiba e São Paulo. Em Araraquara, S. José do Rio Preto e Recife ambas se abstiveram.

A análise do acordo SBAT/ECAD (fls. 11) revela que cada entidade houverá de cobrar o que corresponde aos seus mandantes (art. 4º) e que “colaborará para que os usuários sujeitos a pagamentos devidos a ambas venham satisfazê-los” (art. 5º).

Temos, pois, que: (a) a SBAT extrapolou ao cobrar no Rio de Janeiro, e (b) omitiu-se ao não “colaborar”, nos termos do art. 5º do aludido acordo, para que o ECAD atuasse nas 3 cidades retro mencionadas. Pelo menos, é o que depreendemos dos autos, pois em nenhum momento demonstrou a SBAT que, desde sua sede, ou desde suas agências locais, houvesse notificado o ECAD a respeito da inclusão de obras de sua administração no “show” em referência.

III – Voto do Relator

É-me impossível concordar com a sugestão da ASTEC (fls.) no sentido de uma composição entre SBAT e ECAD. Acontece que os direitos dos compositores de música ligeira não foram arrecadados, no caso das execuções antes referidas. Qualquer “composição”, pois, só poderia consistir em despojar outros autores em favor desde, ou destes, cujos direitos patrimoniais deixaram de ser defendidos na ocasião oportuna.

Os grandes prejudicados, neste jogo de empurra, são os autores das obras musicais incorporadas ao “show” que, por descumprimento da SBAT no “colaborar” e por omissão do ECAD de fiscalizar, deixaram de perceber o que lhes correspondia. Defronta-se, agora, esta Câmara com o dever de proferir um ditame e me declino por propor, como medida saneadora preliminar que se oficie ao ECAD, formulando as seguintes indagações:

- 1) Se cobrou o show em Recife e se já atribuiu ao Requerente o crédito respectivo.
- 2) Se, no caso dos “shows” em Araraquara e S. José do Rio Preto lhe é, ainda, possível cobrar os empresários os 5% que houverem de pagar pelas obras musicais incorporadas ao espetáculo.

Bem sabemos que os minguados 15% permitidos ao ECAD não lhe possibilitam manter um sistema de fiscalização e cobrança adequado. Até hoje, porém, não recebeu esta Câmara qualquer pedido que vise alçar esta ridícula cifra a nível mais condizente com as realidades do mercado de trabalho do país. Estamos conscientes de que os autores brasileiros não pretendem aumentar seus ingressos à custa do sacrifício pecuniário dos homens que asseguram o funcionamento da máquina arrecadadora, de cuja eficiência resulta a expressão econômica de seu talento. Não

acredita o subscrito que homens de categoria de um Walter Batista de Azevedo, de um Francisco Buarque de Holanda ou de um Roberto Carlos, queiram entesourar à custa dos humildes cobradores e inspetores do ECAD, ou de quem quer que seja. São cidadãos dignos, ciosos de seus direitos, que respeitam o trabalho alheio e o esforço dispendido por seus mandatários para assegurar-lhes os justos proveitos pelas utilizações das produções que seu genial espírito traz à lume. Se não há dinheiro que pague o talento, não há talento que sobreviva sem dinheiro. E para que sobreviva, pois, que é a nossa imediata preocupação, mister é que se conceda ao ECAD os meios necessários para que atue, com eficiência, em defesa das prerrogativas patrimoniais de nossos autores, afastados os posicionamentos demagógicos, a fim de aperfeiçoar os sistemas de fiscalização, arrecadação e distribuição, dando àquela entidade feição empresarial, nos moldes previstos na Resolução nº 19/80, que a faça atuar diligente e eficazmente, para evitar a repetição de fatos semelhantes aos revelados neste processo.

Brasília-DF, em

Henry Jessen
Conselheiro Relator

IV – Decisão da Câmara

A 2ª Câmara do Conselho Nacional de Direito Autoral aprova, à unanimidade, o voto do Relator.

V – Ementa

Discorda da solicitação objeto do presente processo e sugere que se conceda ao ECAD os meios necessários para que atuem com eficiência em defesa das prerrogativas patrimoniais dos nossos autores.

D.O.U. 24.10.80